DF CARF MF Fl. 573

**S2-C3T1** Fl. 567



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000117/2007-82

Recurso nº 999.999Voluntário

Resolução nº 2301-000.319 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data 20 de novembro de 2012

Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Recorrente VIVO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete De Oliveira Barros – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5°, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4°, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 36), a empresa não declarou, em GFIP's das competências de 04/99 a 09/02, 11/02 a 02/03, 04/03 a 03/04, 06/04 a 08/05, e 10/05, as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais autônomos por serviços prestados, lançadas na contabilidade da empresa em várias contas de fornecedores a pagar, bem como outros valores considerados pela fiscalização como sendo remuneração de segurados empregados, ali discriminados, além de valores pagos a título de patrocínio para o Clube Atlético Paranaense.

A empresa autuada apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-20-007, da 7ª Turma da DRJ/CTA, (fls. 513), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo, do débito, o valor da multa aplicada relativa às competências de 02/1999 a 11/2000, por decadência.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls 552), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, insiste no julgamento em conjunto com as NFLDs correspondentes às obrigações principais geradoras das obrigações acessórias ora recorridas.

Requer a reforma da decisão em relação à decadência a fim que seja reconhecida a decadência das parcelas anteriores à dezembro de 2001, com a aplicação da regra contida no art. 150, § 4°, do CTN, bem como a redução da multa aplicada em razão da edição da MP 449/2008, com a aplicação do art. 32-A, da Lei 8.212/91, em observância ao disposto no art. 106, do CTN.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida, com o julgamento de insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório

## Voto

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio das NFLDs 37.046.968-2, 37.046.970-4, 37.046.971-2, 37.046.972-0 e 37.046.973-9, objeto de discussão administrativa.

A recorrente alega, entre outras coisas, que inexiste a obrigação principal, e que, na ausência da obrigação principal, não há que se falar em cumprimento de medida acessória.

De fato, verifica-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação acessória descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Assim, entendo que o julgamento do auto em questão depende da procedência das NFLDs que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e tanto o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal, quanto os que são objeto dos processos que discutem os lançamentos acima indicados, detêm a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumpre registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

"NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido." (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificadaconexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão

Processo nº 11176.000117/2007-82 Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.319

**S2-C3T** Fl. 57

Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

"Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo."

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos que discutem as NFLDs 37.046.968-2, 37.046.970-4, 37.046.971-2, 37.046.972-0 e 37.046.973-9, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora